Folhas 05
Proc. 335/17

JUSTIFICATIVA

O funcionamento dos chamados "ferros-velho", que são estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida, deverá ser regularizado pelo poder executivo por meio de licença com expedição do ALVARÁ de funcionamento, fazendo com que a atividade seja regulamentada no município e que este, tenha maior controle sobre o funcionamento dos estabelecimentos que trata presente lei. Alem da regularização da atividade de comercio de "ferro velho" ou produtos reciclável, a presente lei visa a redução de possíveis criadouros do mosquito Aedes Aegypti e a conseqüente proliferação de casos de dengue, como o acúmulo de água, lixo e proliferação bactérias, insetos, ratos e outros, que ocasionem danos à saúde humana. Ademais a regularização da atividade que trata esta lei para quem trabalha na legalidade, não muda nada, só valoriza o trabalho de quem age corretamente.

Folha 04
Proc. 335/17

Art. 9º - Todos os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida serão submetidos à fiscalização anual. Salvo descumprimento desta lei no art. 3º §1º inciso I e III, e art. 7º, ou denuncia de atividade irregular.

1º § - A atividade de coleta das sucatas que trata o art. 1º desta lei, poderão ser fiscalizados a qualquer tempo.

Art. 10º - O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará multa de 500 (quinhentas) UFIBs, no ato da fiscalização, acrescido de 20 (vinte) UFIBs diárias, enquanto durar a desconformidade.

Parágrafo único. Transcorrido o período de 60 (sessenta) dias do lançamento da multa sem o atendimento das disposições desta Lei, o proprietário da firma comercial a que se refere a presente Lei terá seu alvará de funcionamento cassado e seu estabelecimento lacrado.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá baixar normas complementares para melhor adequação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 23 de maio de 2017.

Antônio Carlos Ticianelli
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 682
Data 24 / 05 / 2017
Hora 09:56
Funcionário

§ 1º - É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor as peças ou qualquer material nos passeios, bem como afixá-los nos muros;

II - manter as peças devidamente acondicionadas na forma do §1º do artigo 2º;

III - permitir a permanência de veículos e sucatas em geral, destinados ao comércio de ferro-velho, nas vias públicas.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, não poderão funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, respeitadas as Leis Municipais, Estaduais e Federais que regulamentam o assunto.

Art. 5º Fica a emissão de alvará de funcionamento para a comercialização dos materiais de que trata esta Lei, condicionado à constatação do atendimento a suas disposições.

§ 1º Atendido o disposto nesta lei e deferido o Alvará, este devera ser expedido acompanhado de cartão de identificação da empresa coletora, que será de porte obrigatório na atividade de coleta dos objetos que trata o artigo 1º.

Art. 6º - A armazenagem dos resíduos nos depósitos de sucata deve sempre processar-se de forma a permitir a circulação no local e a evitar a contaminação do solo e a degradação da qualidade da água e do ar.

Art. 7º - É proibida, nos termos da legislação em vigor, a queima nos depósitos de sucata de pneus usados, óleos usados, cabos elétricos e quaisquer outros tipos de resíduos que possam a vir causar danos ao meio ambiente e riscos à saúde pública.

Art. 8º - Os estabelecimentos já instalados e que não estejam em conformidade com esta Lei, deverão tomar os seguintes procedimentos:

§ 1º - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, efetuar as necessárias adaptações nos termos do art. 2º, deste instrumento legal;

Folhas 02
Proc. 335/17

PROJETO DE LEI Nº 23 / 2017

"DISPÕE SOBRE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DESTINADOS A DEPÓSITO, COMPRA E VENDA DE FERROS-VELHOS, PAPÉIS, PLÁSTICOS, GARRAFAS, PNEUS, SUCATAS, PEÇAS E LATARIAS DE VEÍCULOS EM FIM DE VIDA NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTÓNIO CARLOS TICIANELLI, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, apresentar o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - A presente Lei visa regular o funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida, com o objetivo de promover um correto ordenamento do território, evitando a degradação da paisagem, do ambiente e proteger a saúde pública.

Art. 2º - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais destinados a depósito compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida, deverá atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo ficam obrigados a manter os ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida acondicionados em recipientes apropriados a fim de evitar a proliferação de bactérias e outros, que ocasionem danos à saúde humana.

§ 2º - Para os efeitos do disposto nesta Lei entende-se por recipiente apropriado aquele capaz de acondicionar e isolar ferro-velho, sucatas e materiais reutilizáveis ou recicláveis de forma a resguardar as condições de higiene no local, evitando, em especial, o acúmulo de lixo, água e a existência de nichos favorecedores da reprodução de insetos e ratos.

Art. 3º - O acondicionamento dos materiais de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser feito por tipo e em condições tais que impeçam o acúmulo de água, lixo e proliferação de insetos e ratos.